



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

O § 8º do art. 3º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.307, de 18 de julho de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 3º.....

.....

§ 8º

.....

V - às empresas situadas nos sistemas isolados, até que esses sistemas estejam efetivamente integrados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Roraima é o único da Federação que ainda não está conectado ao Sistema Interligado Nacional (SIN), dependendo exclusivamente da geração térmica local para o abastecimento de energia elétrica. Essa condição impõe elevados custos operacionais, vulnerabilidade ao suprimento e acentuada



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5497441129>

insegurança energética. Trata-se de um obstáculo estrutural histórico que compromete o desenvolvimento econômico e social da região.

A Medida Provisória nº 1.307, de 2025, ao incluir o inciso VI ao §1º do art. 3º, estabeleceu que as empresas que venham a se instalar em Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) deverão utilizar exclusivamente energia proveniente de fontes renováveis cuja operação tenha se iniciado após a data de publicação da norma. Essa exigência tem por objetivo assegurar adicionalidade na geração de energia limpa, fomentando a sustentabilidade ambiental e a transição energética do país.

Entretanto, embora bem-intencionada, essa exigência acaba por produzir efeito oposto ao pretendido em regiões como Roraima, inseridas em sistemas isolados e dependente de energia térmica. A limitação imposta inviabiliza projetos industriais de grande porte, que demandam alta carga energética e estabilidade no fornecimento.

Como a geração local de energia renovável é limitada e a interligação ao SIN ainda não foi concluída, a imposição de uso exclusivo de fontes renováveis adicionais torna-se excessivamente restritiva e tecnicamente inviável no curto e médio prazo.

Além disso, a exigência desconsidera o contexto local e compromete investimentos já planejados, gerando insegurança jurídica e desestímulo a novos empreendimentos. No caso de Roraima, há projetos industriais em estágio de implantação, com potencial de transformar a economia local, mas que correm o risco de serem inviabilizados pela medida. Trata-se, portanto, de uma contradição entre o propósito declaradamente desenvolvimentista da MP e o seu impacto prático: restringir iniciativas justamente onde elas são mais necessárias.

Outro aspecto preocupante é o possível efeito colateral ambiental negativo. A regra, ao impedir que empresas utilizem energia renovável já disponível em Roraima — ainda que anterior à norma — pode forçá-las a recorrer à energia térmica, majoritariamente fóssil, aumentando as emissões e os impactos ambientais. Ou seja, ao invés de reduzir o uso de termelétricas, a medida pode



agravá-lo, justamente em uma região onde a energia limpa já contribui, ainda que parcialmente, para compensar a geração poluente.

Diante desse cenário, propõe-se emenda para excepcionar os empreendimentos localizados em sistemas isolados — como é o caso de Roraima — da exigência contida no inciso VI, até que se conclua a integração plena desses sistemas ao SIN. Trata-se de medida de justiça federativa e de correção de assimetrias regionais, que assegura viabilidade a projetos industriais estratégicos, ao mesmo tempo em que resguarda os objetivos de longo prazo da transição energética nacional.

Por essas razões, conclamamos o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta emenda, que visa compatibilizar desenvolvimento regional, segurança jurídica e sustentabilidade ambiental.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5497441129>